



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 247/2022**

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU
PARA AS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica concedida isenção do pagamento de Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, ao imóvel em que resida grupo familiar que compreenda ao menos uma pessoa com deficiência.

§ 1º São pressupostos para a concessão da isenção a comprovação de que a renda total do grupo familiar não exceda 03 (três) salários mínimos e nenhum deles sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º Para fins desta lei, considerar-se-á grupo familiar o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco ou laços afetivos, que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas geridas pelo referido grupo e residentes no mesmo domicílio, não obstante outra interpretação que quaisquer das fontes do direito venham a conceber.

Art. 2º - Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas elencadas no rol do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 3º - Para ter direito à isenção prevista no art. 1º o requerente deverá:

I – comprovar a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores a 2022.

II – apresentar documento que comprove a propriedade do imóvel.

III – quando a pessoa com deficiência não for a proprietária do imóvel, deverá ser apresentado o termo de tutela ou curatela outorgado ao requerente ou, na falta deste, que a pessoa com deficiência integra o seu grupo familiar.

IV – apresentar declaração que ateste não possuir outro imóvel.

V – apresentar comprovante de residência a fim de atestar seu domicílio.

VI – apresentar laudo médico que comprove a deficiência.

VII – apresentar prova de vida da pessoa com deficiência.

Art. 4º - O pedido de isenção deverá ser formulado anualmente, através de requerimento protocolado junto à Secretaria de Fazenda do Município, devendo ser anexado os documentos comprobatórios apontados no artigo anterior, ficando desobrigada a pessoa com deficiência permanente de apresentar laudo atualizado no momento da renovação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2022.



FRED PROCÓPIO
PRESIDENTE

OCTAVIO SAMPAIO
VICE-PRESIDENTE



DOMINGOS PROTETOR
VOGAL

DR. MAURO PERALTA
VOGAL



YURI MOURA
VOGAL

